



ILMO (A). SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2020- PROCESSO nº 034/2020

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.306, conjunto 51, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo, São Paulo, CEP 01451-914, TEL (34) 3233-3493, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARNAIBA, situada Rua Porto Rico, nº 231 – Jardim São Luís – CEP: 06502-355 – Município de Santana de Parnaíba – Estado de São Paulo., pelos seguintes motivos.

I – DOS FATOS:

Trata o presente Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2020**, que visa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CRÉDITO EM CARTÃO ELETRÔNICO COM

CHIP DE SEGURANÇA E TARJA MAGNÉTICA, PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP NOS VALORES E QUANTIDADES, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

O ITEM 13.1.2.6 - A verificação da boa situação financeira do licitante por consequente habilitação nesta exigência far-se-á mediante a apuração dos indicadores contábeis, exige no subitem iii:

iii. Índice de Endividamento (IE), assim composto:

$$IE = (PC + PNC) / AT$$

Onde:

PC é o passivo circulante;

PNC é o passivo não circulante;

AT é o ativo total.

Deverá ser menor ou igual a 0,8

Exigência inapropriada para a prestação de serviço em questão.

Estabelece o art. 37 XXI da Constituição Federal de 1.988:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Fixar as exigências supra citadas num edital de licitação para o

fornecimento de auxílio alimentação/refeição além de afrontar a Carta Magna deste país, afronta todas as orientações jurisprudenciais existentes, pois a anomalia deixa de ser legal, para ser direcionada, senão vejamos:

Os índices comprobatórios da boa saúde financeira de uma empresa, atualmente de acordo com as praticas contabilistas, é feito de maneira exclusiva e exatamente necessário para a execução do contrato, sendo pratica do mercado da iniciativa pública e privada avaliar uma empresa como saudável no quesito econômico-financeiro, todas as empresas que possuem os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral igual ou superior a 1,0 (um), e no que se refere ao Índice de endividamento, índice igual ou inferior a 1,0 (um). Isso é o que o mercado o pratica, o que administrações sérias e que se atem à Lei Geral de Licitações e Contratos 8.666/93, bem como nos princípios contemplados e vinculados da nossa Carta Magna, como a isonomia, a impessoalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Insta observar que a exigência de que a empresa tenha índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 no mínimo restringe a competitividade entre os licitantes, pois cessa o direito de qualquer fornecedor apto a participar do procedimento licitatório, não porque não tem capacidade técnica e outras para executar o contrato, mas porque a administração vetou a participação de empresas que não atendem o índice de endividamento, utilizando da prévia de seu poder discricionário. Em tempo relembramos a essa respeitável administração pública que o seu poder discricionário deve se ater estritamente ao necessário para a execução do objeto a ser contratado. O que não foi feito por esta administração, ao exigir tal índice destoante do que é praticado no mercado.

Temos o disposto no art. 31, I, da Lei Geral de Licitações e Contratos n° 8.666/93:

“I- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de (três) meses data de apresentação da proposta.”

Sobre o tema, o art.31, §5º, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

"§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)"

Pertinente ao tema, temos a Instrução Normativa do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado nº 05 de 21 de Julho de 1995:

“A IN MARE nº. 05 de 21 de julho de 1995 no seu item 7, alínea V, consagra como usualmente adotados os índices de Liquidez Corrente; Liquidez Geral; e Solvência Geral, e em acréscimo dispõe para a demonstração de boa situação tais índices devem ser um valor maior do que 1,0.”

Ainda no que se refere ao poder discricionário que a administração tem, reforçamos que este poder é dado à administração exclusivamente para que a mesma possa preencher uma lacuna da Legislação frente às

peculiaridades do objeto que vir a licitar, portanto não pode essa prerrogativa ser usada para restringir a competitividade de um procedimento licitatório, muito menos para ferir o princípio da isonomia, que no caso em tela, está ferindo-o de mortis.

O índice de endividamento exigido se faz totalmente exagerado, pois a exigência de índice tão baixo se faz quando a administração vai contratar obras e serviço de engenharia, por antecipar à licitante vencedora as verbas públicas para a execução do contrato. O que **não é o caso desse objeto**.

Está totalmente fora de propósito tal exigência, pois não condiz sequer com o objeto a ser contratado, os índices que comprovam a saúde financeira de uma empresa têm sim que serem analisados, mas analisado e pautado pela realidade.

Confronta no todo o art. 31 § 1º da Lei 8.666/93;

Identificação

Acórdão 112/2002 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0112-10/02-P

Ementa

Denúncia. Possíveis irregularidades na Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN. Concorrência. Contratação das obras de ampliação da bacia de evolução do Porto de Natal RN. Exigência de índices econômico-financeiros sem a devida fundamentação. Inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos. Grave infração à Lei 8.666/93. Conhecimento. Procedência parcial. Razões de justificativa rejeitadas. Multa. Inscrição do responsável no CADIN após o trânsito em julgado.

Determinação. Juntada às contas.

STJ decidiu: “A licitação pública caracteriza – se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.” (fonte: STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10, março; 2003.p.00112).

Caso a administração ainda entenda ser exigível tal ilicitude, mesmo diante do exposto, sugerimos que a mesma faça uma inclusão de cláusula no edital em comento, inserindo **uma cláusula de alternância aos licitantes**, contendo a seguinte ou a aproximada menção:

“Caso a empresa licitante não obtiver o índice de endividamento exigido no presente edital, a mesma deverá comprovar de acordo com o §3º do art. 31 da Lei 8.666/93, ter patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta.”

O índice de endividamento exigido se faz totalmente fungível ao procedimento licitatório, podendo ser incluindo por essa respeitável administração uma **cláusula de alternância**, de que se caso a licitante não atender o índice exigido que a mesma comprove ter um patrimônio líquido correspondente a 10 % do valor a ser contratado.

Esta sugestão irá ampliar a competitividade da concorrência, possibilitando que inúmeras empresas que tem condições de prestar um excelente serviço para o objeto, mas que não tem o índice de endividamento exigido poderem participar do procedimento licitatório e ainda administração atenderá as inúmeras recomendações feitas pelo Tribunal de Contas

Estaduais e da União, bem como estará respeitando a Constituição da República Federativa do Brasil, quando esta tão Magna Carta tratou de vincular a administração desta nação a princípios tão essenciais para a transparência da gestão e expectativa de um país melhor.

III – CONCLUSÃO:

Nestas circunstâncias, restam claras as razões de fato e de direito pelas quais o edital convocatório deve ser alterado, já que evidentemente, não se adéqua à Lei nº 8.666/93.

Demonstrado por cristalinos argumentos que a exigência, é mero erro de interpretação que pode perfeitamente ser sanado por esta ilustre Comissão de Licitação para não prejudicar os licitantes interessados em participar do presente certame, pugna pela análise e deferimento do presente esclarecimento no prazo legal e devida exclusão da exigência de índices contábeis com indicadores abaixo do que se poderia exigir.

Sugere-se que seja substituído este índice de endividamento para um índice que o mercado trabalha que é igual ou inferior a 1,0, assim o Órgão possibilita que as empresas participem e apresentem um leque de ofertas.

Caso não haja reconsideração pela Comissão de Licitação, que o processo administrativo seja enviado à autoridade administrativa hierarquicamente superior, nos moldes da legislação aplicável, para análise;

Por fim, requer expressa manifestação desta Ilustre Comissão, acerca das irregularidades acima ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição junto ao Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos, pede e espera deferimento



São Paulo, 12 de maio de 2020.

Andres Domingos

UP BRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.959.392/0001-46

P.P. ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS

RG: 8796587 SSPMGP / CPF: 055.089.226-52

Representante Legal

02.959.392/0001-46

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA.

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01

B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914

SÃO PAULO SP